



ACÓRDÃO Nº 1640/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.809/2012-0.
1.1. Apenso: 025.664/2009-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. (02.865.068/0001-69).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Jose Venâncio Correa Filho (OAB/MA 12.178); Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA 6.205) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. em face do Acórdão 1.080/2016-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-a ao pagamento de débito solidário e imputou-lhe multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a excluir a empresa Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. (02.865.068/0001-69) da relação processual;

9.2. tornar insubsistentes, no que diz respeito exclusivamente à empresa Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. (02.865.068/0001-69), os itens 9.2, 9.3, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 1.080/2016-TCU-Plenário, mantendo inalterados os comandos para os demais responsáveis;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 27/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/7/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1640-27/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1641/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.551/2014-0.
1.1. Apenso: 016.015/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Fábio Colletti Barbosa (771.733.258-20).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Não atuou.
8. Representação legal: Celso Cintra Mori (OAB/SP 23.639) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fábio Colletti Barbosa, ex-integrante do Conselho de Administração da Petrobras, contra o Acórdão 2.284/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU determinou a citação desse responsável, bem como a decretação de indisponibilidade de seus bens;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 27/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/7/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1641-27/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1642/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.684/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Luana da Silva Rocha (060.519.244-85).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB/AL 13.534) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pelo então Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e instituído pelo ex-servidor Oscar Correia da Silva em favor da beneficiária Luana da Silva Rocha (menor sob guarda);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 8.789/2012-TCU-2ª Câmara em atenção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 32.038/DF;

9.2. considerar **ilegal** e recusar registro ao ato de pensão civil instituído por Oscar Correia da Silva (033.226.024-00), em favor de Luana da Silva Rocha (060.519.244-85), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique à beneficiária Luana da Silva Rocha (060.519.244-85) do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi informada do julgamento deste Tribunal.

9.5. Informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que a decisão de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança 32.038/DF não ampara, atualmente, o pagamento da pensão emitida em favor da Sra. Luana da Silva Rocha não podendo tal decisão servir de justificativa para a manutenção do benefício em favor da referida interessada.

10. Ata nº 27/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/7/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1642-27/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1643/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.884/2016-9
1.1. Apenso: TC 019.289/2017-0, TC 021.202/2017-6, TC 025.227/2017-3, TC 013.658/2015-8 e TC 009.110/2017-8
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsáveis: Aloizio Mercadante Oliva (CPF 963.337.318-20), Célia Corrêa (CPF 221.301.361-68), Esther Dweck (CPF 074.525.207-93), Fernando Haddad (CPF 052.331.178-86), José Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Miriam Aparecida Belchior (CPF 056.024.938-16) e Nelson Henrique Barbosa Filho (CPF 009.073.727-08).
4. Unidades: Ministério da Educação, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Fundo de Financiamento da Educação - Fies.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação e Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação legal:
8.1. Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641) e outros representando Nelson Henrique Barbosa Filho e Esther Dweck;

8.2. João Antonio Sucena Fonseca (OAB/DF 35.302) e outros representando Fernando Haddad; Bruna Wills (OAB/DF 46.082) representando José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior;

8.3. Bruno Espineira Lemos (OAB/DF 17.918) e outros representando Aloizio Mercadante Oliva;

8.4. Carolina Scherer Bicca (CPF 956.287.700-00) representando Miriam Aparecida Belchior;

8.5. Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros representando a Caixa Econômica Federal;

8.6. Roberto Covac (OAB/SP 93.102) e outros representando a Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas; e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada no Fundo de Financiamento da Educação - Fies com o objetivo de avaliar sua sustentabilidade, bem como a eficácia e a vulnerabilidade de seus processos de trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso I, 43, inciso II, e 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 234, 235 e 250, inciso IV, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da denúncia e da representação tratadas nos processos apensos TCs 013.658/2015-8 e 009.110/2017-8, respectivamente, e considerá-las procedentes;

9.2. acatar as justificativas apresentadas por José Henrique Paim Fernandes no TC 013.658/2015-8 quanto ao subitem 9.1.3.1 do acórdão 3.001/2016 - Plenário;

9.3. acatar as justificativas apresentadas por Fernando Haddad, Aloizio Mercadante Oliva e José Henrique Paim Fernandes quanto aos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3 e 9.1.1.4 do acórdão 3.001/2016 - Plenário;

9.4. acatar as justificativas apresentadas por Miriam Aparecida Belchior, Nelson Henrique Barbosa Filho, Célia Corrêa, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior e Esther Dweck quanto aos subitens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do acórdão 3.001/2016 - Plenário;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência de realizar fiscalização da sistematização e real utilização, pelos poderes Executivo e Legislativo, do anexo de análise de risco fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de governança dos programas de governo;

9.6. dar ciência da deliberação aos responsáveis, aos Ministérios da Educação, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Procuradora da República Eliana Pires Rocha, em atenção ao pedido de informações objeto do processo TC 025.227/2017-3;

9.7. arquivar estes autos.

10. Ata nº 27/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/7/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1643-27/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos convocados com votos vencidos: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1644/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.764/2018-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
3.2. Responsáveis: Andreia Vasconcelos Tomaz (486.848.563-68); Anne Emily Cintra Marques (002.972.433-30); Antônio Abelardo Benevides Moraes (116.132.973-00); Giovanna Luna Araujo Vinhas (231.589.993-15); Maria da Conceicao Pinheiro Nogueira (728.328.273-49); Maria de Fatima de Souza Ribeiro (499.731.423-49); Mateus Marinho Alencar (926.762.193-91); Rafael Veras Paz (957.521.533-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2018, nas obras da segunda etapa da construção da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência e alertar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que foi identificado na presente auditoria risco de significativo descumprimento do prazo previsto para conclusão da segunda etapa da construção de sua nova sede (itens 28 a 34 da instrução reproduzida no relatório), em razão dos reiterados atrasos constatados na execução das obras, sendo recomendável que, além da aplicação das cláusulas penais previstas no contrato, seja avaliada a adoção de outras medidas tendentes à normalização do cronograma físico-financeiro e à mitigação do risco de materialização de prejuízos operacionais e financeiros decorrentes da inexecução do objeto no prazo avençado;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE);

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 27/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/7/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1644-27/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado às 17 horas e 54 minutos, e, às 17 horas e 53 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de julho de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

ATA Nº 24, DE 17 DE JULHO DE 2018 (Sessão Ordinária da Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, André Luis de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Ausentes, por motivo de férias, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 23, referente à Sessão realizada em 11 de julho de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 016.725/2013-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 020.950/2011-0, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e

- 014.965/2017-8 e 016.023/2016-1, cujos Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6647 a 6707.

RELAÇÃO Nº 18/2018 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 6647/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade nas versões que lhe foram encaminhadas, não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.966/2007-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Jose Soncino Sampaio Doria (864.343.068-49); Maria José Chioda Crialesi (748.408.518-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6648/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato em exame pelo Tribunal, após a cessação do pagamento da rubrica judicial referente a horas extraordinárias, não apresenta qualquer outra inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi submetida a julgamento, mas atualmente está dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-028.199/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Alberto Ramos (202.467.496-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, para que:

1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para fazer cessar o pagamento a Carlos Alberto Ramos (202.467.496-87) da parcela complementar prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, tendo em vista a absorção da referida vantagem por leis supervenientes que instituíram novas estruturas remuneratórias relativamente ao cargo ocupado pelo interessado, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

1.7.2. à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 6649/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-015.082/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Noelle Carvalho Castro (005.769.961-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às alterações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6650/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.086/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavio Coelho Cardoso da Silva (030.757.307-93); Mirian Fujita (019.402.309-50)
 - 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema Sisac, da data de validade do respectivo concurso público a que se submeteram os interessados, conforme indicado na instrução à peça 5.

ACÓRDÃO Nº 6651/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.917/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Grasielle Chagas Lucas (733.476.981-34)
 - 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6652/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.167/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Laisa Mirth Rabelo (048.885.406-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6653/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.327/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Caroline Alencar Mariz de Oliveira (072.894.754-45); Claudia Alencar Mariz de Oliveira (072.894.694-70); João Guilherme Alencar Mariz de Oliveira (072.894.714-58); Maria de Fatima Alencar Costa de Oliveira (238.178.604-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, para que:
 - 1.7.1.1. em cumprimento à determinação contida no item 9.3 do Acórdão 6.279/2014-1ª Câmara, exclua a parcela denominada "DPNI- §4º, ART. 5º, LEI 11.490/07", posteriormente denominada "DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998", oriunda da vantagem



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e nos termos dos art. 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer dos embargos de declaração de peça 41, dando-se ciência desta deliberação à embargante.

ACÓRDÃO Nº 1560/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar e arquivando-se o processo após cientificar o representante e o TRE/PA, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.413/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Alex Mendes de Souza - EPP (14.986.916/0001-77)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
- 1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEx-PA)
- 1.5. Representação legal: não há
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 19/2018 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1561/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 264 e 265, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como consulta, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- b) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Sra. Ivone Silva dos Santos, Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Serra do Navio no Estado do Amapá; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.056/2018-3 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Serra do Navio/AP (34.925.230/0001-83).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Serra do Navio/AP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1562/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 58 destes autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação prolatada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 360/2015-TCU-Plenário, alterado pelos Acórdãos 815/2015 e 1.415/2015, ambos do Plenário;
- b) apensar os presentes autos ao TC-023.731/2010-9, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução/TCU 259/2014 e do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-009.060/2015-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Fransergio Alves Rocha (831.362.581-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachinho - TO
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEx-TO).
- 1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1563/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação

constante do subitem 9.1 do Acórdão 602/2017 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-025.781/2016-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsáveis: Aline Alves Batista (044.181.594-44); Empresa Paulo Ernesto do Rego Filho (02.035.769/0001-70); Jair da Silva Ramos (676.528.674-87); João Paulo Barbosa Leal Segundo (009.930.624-74); Lindolfo Pires Neto (368.594.434-72); Luciana Torres Maroja Santos (491.602.223-87); Maria do Socorro Cardoso (645.241.834-34); Ronilson Barbosa Dias (036.477.204-29); Severino Pinho de Souza (020.599.594-20); Valbério de Farias (065.943.804-60); Walfredo Leal Costa Junior (692.310.954-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB; Município de Boqueirão/PB, Município de Caturité/PB; Município de Alagoa Nova/PB; Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1564/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistidão material, o Acórdão 1.0569/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão de 9/5/2018 (Ata nº 16/2018), no que concerne aos seus itens 9.2.4; 9.2.6 e 9.2.8, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/RJ, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

a) onde se lê:

"9.2.4. (...)	
VALOR	DATA
403,00	31/03/2009
465,00	08/05/2009
465,00	28/05/2009
465,00	29/06/2009
465,00	30/07/2009
465,00	28/08/2009
465,00	01/10/2009
465,00	29/10/2009
465,00	30/11/2009

b) onde se lê:

"9.2.6. (...)	
VALOR	DATA
28,00	02/02/2009
415,00	02/02/2009
465,00	02/03/2009
465,00	01/04/2009
465,00	04/05/2009
465,00	01/06/2009
465,00	02/07/2009
465,00	03/08/2009
465,00	01/09/2009
465,00	01/10/2009
465,00	03/11/2009
465,00	01/12/2009
465,00	07/01/2010
510,00	02/02/2010
510,00	01/03/2010
510,00	01/04/2010
510,00	03/05/2010
510,00	01/06/2010
510,00	02/07/2010
510,00	03/08/2010
28,00	02/02/2009
415,00	02/02/2009
465,00	02/03/2009
465,00	01/04/2009
465,00	04/05/2009
465,00	01/06/2009
465,00	02/07/2009
465,00	03/08/2009
465,00	01/09/2009

leia-se:

"9.2.4. (...)	
VALOR	DATA
403,00	31/03/2009
465,00	08/05/2009
465,00	28/05/2009
465,00	29/06/2009
465,00	30/07/2009
465,00	28/08/2009
465,00	01/10/2009
465,00	29/10/2009
465,00	30/11/2009
465,00	29/12/2009

leia-se:

"9.2.6. (...)	
VALOR	DATA
28,00	02/02/2009
415,00	02/02/2009
465,00	02/03/2009
465,00	01/04/2009
465,00	04/05/2009
465,00	01/06/2009
465,00	02/07/2009
465,00	03/08/2009
465,00	01/09/2009
465,00	01/10/2009
465,00	03/11/2009
465,00	01/12/2009
465,00	07/01/2010
510,00	02/02/2010
510,00	01/03/2010
510,00	01/04/2010
510,00	03/05/2010
510,00	01/06/2010
510,00	02/07/2010
510,00	03/08/2010

c) onde se lê:

"9.2.8. (...)	
VALOR	DATA
263,00	03/02/2009
465,00	03/03/2009
465,00	07/04/2009
465,00	05/05/2009
465,00	05/06/2009
465,00	03/07/2009
465,00	07/08/2009
465,00	03/09/2009
465,00	06/10/2009

leia-se:

"9.2.8. (...)	
VALOR	DATA
263,00	03/02/2009
465,00	03/03/2009
465,00	07/04/2009
465,00	05/05/2009
465,00	05/06/2009
465,00	03/07/2009
465,00	07/08/2009
465,00	03/09/2009
465,00	06/10/2009
465,00	10/11/2009
465,00	07/12/2009
465,00	05/01/2010

1. Processo TC-010.485/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Luiz Henrique Nunes da Silva (CPF 504.695.177-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2018 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1.879/2017 proferido pelo Plenário do TCU no bojo do TC 011.182/2015-6, ao cuidar das obras de construção da Usina Termelétrica (UTE) de Mauá 3, diante da irregular manutenção da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. no período total de 596 dias;

Considerando que, no presente momento, trata-se exclusivamente da proposta formulada pela SeinfraElétrica à Peça 57 com vistas à prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.9 do aludido Acórdão 1.879/2017-Plenário;

Considerando que o aludido item 9.9 do Acórdão 1.879/2017 foi proferido pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.9. determinar à controladora Eletrobras, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que encaminhe a esta Corte de Contas todos os relatórios produzidos pelo escritório americano Hogan Lovells sobre irregularidades no empreendimento de obras da UTE Mauá 3, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos;"

Considerando que, em atenção ao referido item 9.9 do Acórdão 1.879/2017-Plenário, a Eletrobras suscitou a impossibilidade de apresentação dos aludidos relatórios, em face, especialmente, de: (i) suposto sigilo da relação cliente-advogado; (ii) suposta interpretação por parte de terceiros e, especialmente, pelos autores de ações judiciais contra a empresa nos EUA, alegando que a estatal estaria abrindo mão do sigilo dos relatórios, ao entregá-los ao TCU; e (iii) evidente importância das referidas informações;

Considerando, contudo, que esses argumentos apresentados pela Eletrobras não merecem prosperar, diante, especialmente, dos seguintes motivos:

(i) a competência outorgada ao TCU, pelo art. 71, IV e IX, da CF88, alcança não apenas a avaliação da regularidade na contratação em si, mas também a apuração da regularidade da execução contratual, avaliando a prestação dos serviços e as entregas de produtos tangíveis, a exemplo dos citados relatórios;

(ii) o sigilo suscitado pela Eletrobras, a partir do art. 5º, XIV, da CF88 e, no caso da advocacia, do Código de Ética da OAB (arts. 35 a 38), não afastaria o acesso do TCU sobre as aludidas informações;

(iii) o sigilo previsto no aludido Código de Ética da OAB é imposto ao advogado, mas não ao tomador de serviço;

(iv) o STF reconhece a prerrogativa conferida pela CF88 ao TCU para o efetivo acesso a informações sigilosas dentro do exercício das suas competências (v. g.: MS 33.340-DF); e

(v) o simples fornecimento de informações ao TCU não se consubstanciaria na abertura do sigilo, até porque o correspondente sigilo será devidamente salvaguardado no âmbito do TCU, nos termos da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso a Informação), de 2011;

Considerando, enfim, que a proposta formulada pela unidade técnica tende a permitir que os dirigentes da Eletrobras atemem para a necessidade de não sonegar informações ao TCU, já que, ao agirem assim, podem ser devidamente punidos em sintonia com a legislação aplicável, além de poderem passar a responder solidariamente pelo eventual dano ao erário;